



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 3734/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0821/2023

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institui o PROGRAMA MELHOR IDADE, MELHOR VISÃO, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Junior Paixão, no qual visa que institui o “PROGRAMA MELHOR IDADE, MELHOR VISÃO”, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir: Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Esta Indicação Legislativa pretende contribuir para a melhoria de vida das pessoas com idade de 60 anos ou mais, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico). Sabemos que a idade traz, para muitas pessoas, dificuldades de visão, seja para perto ou para longe.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, haverá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, ou seja, independência da conveniência política dos mandatários municipais futuros.

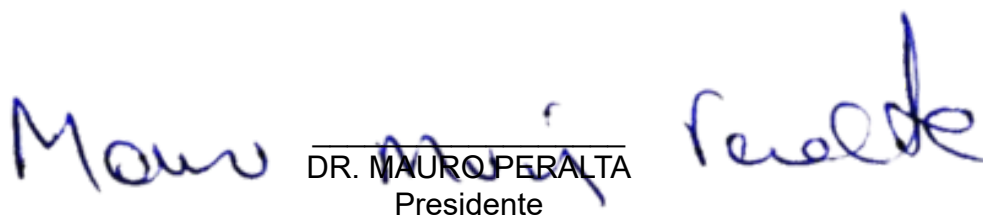
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

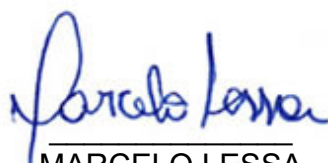
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice - Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Maio de 2023

Página: 1


DR. MAURO PERALTA
Presidente


MARCELO LESSA
Vice - Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal